



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.004805/2003-17
Recurso nº 259.697 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.723 – 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2011
Matéria PIS e Cofins não cumulativos - Ressarcimento de crédito - Atualização pela Selic
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/06/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária - taxa Selic - autorizada legalmente, apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto votou pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de restituição (11,01), posteriormente retificado para pedido de ressarcimento (fl.88), do PIS e da COFINS, referente à aquisição de gasolina automotiva e óleo combustível revendidos a varejo, com correção pela SELIC, Período da aquisição é de 01/02/2000 a 29/06/2000. O pedido totaliza R\$ 131040,65.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls.172/18 -1), fundamentando que não houve pagamento indevido ou a maior do PIS/CO.FINS, de modo que a União recebeu as contribuições de forma licita, sendo o ressarcimento um favor fiscal, motivo pelo qual não há previsão legal para correção pela SELIC.

Assim, o crédito foi parcialmente deferido sem correção pela SELIC, o que totalizou R\$ 82.761,57.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações (fls.183/194):

O § 3º do art. 66 da Lei IV 8.383/91 que autoriza a correção não se limita aos casos de pagamento indevido ou a maior;

A correção é apenas recomposição do valor reduzido pela inflação, por isso não exige previsão legal;

O §40, do art. 39 da Lei nº 9,250/95 prevê a aplicação da Taxa SELIC na compensação ou restituição e a Instrução Normativa nº 06, de 29 de janeiro de 1999, diz que o direito de ressarcimento se dá através de compensação ou restituição ;

Ainda que não houvesse a previsão da IN/SRF nº 06/1999, a SELIC deve ser aplicada analogicamente ao ressarcimento, pois é permitida à compensação e nas duas hipóteses o contribuinte recupera crédito;

A SELIC deve ser aplicada como índice de correção monetária em substituição à MR.

A DRJ São Paulo 1 —SP prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.305/312):

"RESSARCIMENTO.

A repetição de indébito decorre de pagamento indevido ou a maior do que o devido, não podendo ser confundida com o ressarcimento.

SELIC Taxa Selic não representa correção monetária.

DISPOSIÇÃO EXPRESSA A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 600, de 28 de dezembro de 2005, afasta expressamente a aplicação de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do PI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, bem como na compensação de referidos créditos"

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ aproximadamente no dia 27/07/2008 (fls. 314/316) e interpôs Recurso Voluntário em 14/07/2008 (fls. 317/330) reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e, ao final, fazendo os seguintes pedidos:

"ser garantido o direito a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP

reconhecido administrativamente, como atualização monetária ou mesmo juros da seguinte forma.

i) calculado sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data de protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento, ou

ii) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação(ões) tributária(s), calculada a partir da data de protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da(s) compensação(ões) tributária(s), sobre o eventual saldo credor resultante do(s) abatimento(s) até seu efetivo ressarcimento.

Requer, por fim, que também seja intimada de todas as decisões proferidas nestes autos a advogada signatária do presente no mesmo endereço da Recorrente" (grifo no original).

É o Relatório.

Julgando feito, o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/06/2000

PIS RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POSTERIOR VEDAÇÃO EXPRESSA.

Até 30 de abril de 2004 faltava previsão legal para aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária do ressarcimento do PIS, após essa data, a vedação à atualização passou a ser expressa.

Recurso negado.

Inconformada, a requerente apresentou recurso especial de divergência (fls.351 a 359), sendo-lhe dado seguimento apenas quanto à questão da atualização monetária com base na taxa Selic, despacho de fl. 410, confirmado pelo de fl. 411.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 413 a 419.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à questão da atualização monetária dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos pleiteados pela recorrente.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorizasse a atualização, **nos primórdios da não cumulatividade dessas contribuições, e, posteriormente, a existência de**

vedação expressa para tal correção, vedação essa, trazida pela Lei 10.833/2003, art. 13¹, para a COFINS, e art. 15, inc. VI² (incluído pela Lei 10.865/2004).

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa a que foi submetida a tributação dessas contribuições. Assim, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

¹ Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

² Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito decorrente da não cumulatividade do PIS e da Cofins**.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados, ao contrário de vedar, expressamente, como o fez, no caso sob exame

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte.

Henrique Pinheiro Torres